DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8602/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/16321/2017
PROTOCOLO	:	1835565
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 147/2017
EMPRESA CONTRATADA	:	STAF SISTEMA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2017
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COMPOSTA POR LOCAÇÃO DE SOFTWARE E SERVIÇOS ACESSÓRIOS.
VALOR INICIAL	:	R$ 196.800,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 147/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Staf Sistema Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

O objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução integrada para a gestão pública municipal, composta por locação de software e serviços acessórios, no valor global de R$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 35980/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 15599/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A publicação do extrato contratual na imprensa oficial do Município ocorreu em 13/6/2017 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 25/7/2017 (datado pelo Ofício n. 394/2017 – peça 1), ultrapassando 11 (onze) dias do prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Staf Sistema Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 147/2017 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs